



ESTADO DO CEAR 
MUNIC PIO DE CASCAVEL

DECIS O DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PRE OS N  03.31.95/2019
RECORRENTE: MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. RELAT RIO

MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n  27.899.622/0001-50, interp s, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decis o da Comiss o Permanente de Licita es, pronunciada ao final da an lise e resultado de julgamento das propostas de pre os para a licita o Tomada de Pre os N  03.31.0

5/2019, que tem como finalidade a "contrata o de empresa para presta o de servi os t cnicos especializados em assessoria e consultoria jur dica destinado a atender as demandas judiciais e administrativas junto a diversas secretarias do munic pio".

O recurso interposto apresentou as seguintes alega es:

- a) A proposta de pre o da empresa ficou na  rbita de 50% (cinquenta por cento) do pre o do licitante considerado vencedor, mesmo tendo o recorrente atendido a totalidade das exig ncias do edital;
- b)   fato not rio de que a empresa considerada vencedora juntou comprova o de cursos fora da  rea exigida no edital;
- c) O c lculo utilizado pela Comiss o de Licita o restariam equivocados, pois n o teria ficado claro o modo que se chegou ao resultado final do certame, tampouco houve pronunciamento a respeito das impugna es realizadas.

Suscita, ainda, mat ria afeta aos termos do edital no que diz respeito ao peso a ser atribu do  s propostas t cnica de pre o. Segundo o recurso, segundo o item 13.1.1 do edital, o peso de cada item deveria ser 5 (cinco) e n o o peso 6 (seis), de forma que, como as empresas apresentaram certificados em desatendimento ao contexto exigido, "n o nos parece razo vel que a empresa recorrente tenha ficado em segunda coloca o",



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

pois, segundo afirma, teria atendido todos os requisitos, inclusive, em relação à melhor proposta de preço.

Requer o provimento do recurso administrativo, para o fim de ser realizada a revisão dos cálculos das propostas apresentadas, inclusive com a demonstração detalhada das propostas técnicas e pontuação atribuída a cada item apresentado pelos licitantes, bem como a disponibilização da ata de julgamento das propostas e o resultado das impugnações realizadas quando da sessão de abertura e julgamento das propostas.

Devidamente notificadas para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, as empresas licitantes se utilizaram da faculdade do direito de se manter silente.

É o Relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 03.31.05/2019

Ab initio, imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

O recurso administrativo interposto por **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** pretende a revisão dos cálculos das propostas apresentadas pelos licitantes concorrentes. Contudo, não indica, especificamente, onde teria ocorrido eventual erro julgamento das propostas por parte da comissão de licitação.

A peça recursal apresentou argumentos genéricos que impossibilitam a exata compreensão da existência de vício ou erro no julgamento das propostas de preço. A que tudo indica, o recorrente sequer teve conhecimento do teor do julgamento das propostas constante dos autos, porquanto, somente por ocasião do presente recurso, é que solicitou documentos do julgamento, sendo importante observar a manifesta ausência de justificativa para a revisão da decisão recorrida.

Com efeito, a própria peça recursal solicitou documentos que se encontram nos autos do presente processo licitatório, de livre acesso a qualquer pessoa, não sendo pertinente a utilização de um recurso administrativo para tomar conhecimento da pontuação total, forma de cálculo, o peso e a pontuação individual de cada licitante, quando tal documento já se encontra nos autos.

Ressalta-se que o presente processo de licitação de licitação versa sobre Tomada de Contas Especial, na modalidade técnica e preço, de forma que, para a reapreciação/revisão do julgamento das propostas de preço, deveria o recorrente demonstrar, especificamente, qual o equívoco/erro no cálculo da pontuação final.

Afirmações como: “[...] Mesmo tendo o recorrente o recorrente atendido a totalidade às exigências do edital”; “[...] fato notório de que a empresa considerado vencedora juntou comprovação de cursos fora da área exigida no edital”; “[...] não tem dúvidas de que a forma de cálculo utilizado por esta respeitável comissão restaram equivocados”; “[...] o peso atribuído às propostas que não deixou claro qual critério utilizado”; não evidenciam onde teria ocorrido algum vício ou erro na pontuação atribuída aos licitantes constantes na decisão de julgamento.

Em relação aos cursos de capacitação da equipe técnica (“Item P2”), o recurso administrativa não apresenta, também, qualquer demonstração específica de equívoco ou erro na pontuação, limitando a afirmar, genericamente, que: “faz-se necessário a apreciação detalhada da pontuação, além da inequívoca e transparente exposição de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

quais cursos foram aceitos, além dos motivos que levaram a consideração ou não dos referidos cursos apresentados pelo licitante vencedor”.

Ora, a decisão de julgamento está devidamente detalhadas nos presentes autos, inclusive, em relação à pontuação atribuída ao recorrente, onde consta a apresentação de todos os motivos, fundamentos e cálculos das pontuações, sendo despiciendo e irrazoável nova revalorização sem que seja apontado algum vício.

A decisão da Comissão Permanente de Licitações foi devidamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, especialmente, aos termos do edital de licitação, não tendo o recorrente se desincumbido de demonstrar, motivada e especificamente, erro na pontuação conferida no resultado final.

Dessa maneira, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana sobre a motivação dos recursos em licitação pela modalidade de Pregão Eletrônico, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisgado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Pregão Presencial e Eletrônico: Sistema de Registro de Preços Manual de Implantação, Operacionalização e Controle - 4ª edição, Editora Forum, 2014.) (grifos ausentes no original)

Para Marçal Justen Filho:

Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, **sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo**. Como também poderia produzir o indeferimento do recurso intempestivo”(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157).



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Acerca do tema, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO desPROVIDA. 1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes 2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. (...) 6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado. 7. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::05/09/2011)

É dizer: Não basta que o recorrente demonstre sua discordância, nem basta simplesmente argumentar, deve, precipuamente, provar os motivos do conflito e da insurgência, indicando o eventual erro ou avaliação equivocada no cálculo das propostas, ou seja, o que não há em relação ao recurso sob análise.

Destarte, verifica-se que o recurso sob exame encontra óbice para o seu conhecimento, por não preencher os requisitos de admissibilidade. Vejamos o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, *litteris*:

"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

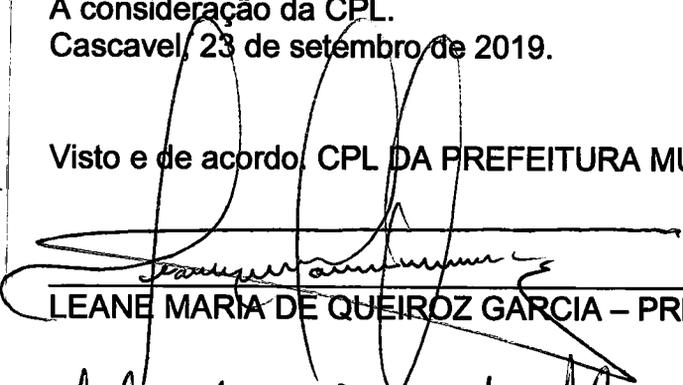
3. CONCLUSÃO

Por isso e por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações resolve **NÃO CONHECER** do recurso interposto pelo recorrente, mantendo-se a ordem de classificação já publicada.

Assim, com fundamento no que dispõe o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, remete a peça recursal, apensada ao Processo Licitatório, à apreciação e julgamento dos Senhores Secretários.

À consideração da CPL.
Cascavel, 23 de setembro de 2019.

Visto e de acordo. CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL.


LEANE MARIA DE QUEIROZ GARCIA - PRESIDENTE


MAGALI SILVA DE LIMA ALMEIDA - MEMBRO


MARIA JOSELITA CRUZ - MEMBRO



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

CASCAVEL/CE, 20 de setembro de 2019

Ilmo. Sr. Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel, Bruno Cavaignac Araújo.

Acolhemos integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Cascavel/CE, 20 de setembro de 2019.

CLEITON PEREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude

LIA MESQUITA SAMPAIO MUNHOZ

Secretária Municipal de Saúde

LUANA REGIA DE FREITAS LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social

MÁRCIA MENESES DE LIMA AZEVEDO

Secretária Municipal da Fazenda

JOAQUIM CIRÍACO RAMIRES

Secretário Municipal de Infraestrutura

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000

Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br

CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2